



## Decisão 02140/2022-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03720/2022-1

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** MARILENE JAHRING, SYLVIA REGINA RANGEL DE JESUS, ARNALDO JOSE CARDOZO, PEDRINHO RAUL HOPPE, MAIS EVENTOS LTDA, CLAUDIA FERREIRA DE FARIA, WANZETE KRUGER, PRISCILA PIMENTEL COUTINHO, JOSE FRANCISCO PIMENTEL, ROSELI GONORING HEHR, EUVALDO SCHNEIDER VELTEN, GILVAN DEGEN, FILIPE KIEFER PERES, FRANVA ANTONIO SILVA CARDOSO, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO, ANDRE PIMENTEL COUTINHO, VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO, GUSTAVO GIUBERTI LARANJA

**Requerente:** WELLINGTON BLEIDORN, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

**Procuradores:** ANDRE PIMENTEL COUTINHO (OAB: 21305-ES), GUSTAVO GIUBERTI LARANJA (OAB: 10619-ES), VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO (OAB: 4944-ES), ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES), EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (OAB: 12515-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

### **PEDIDO DE REVISÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00778/2022-3.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** interposto pelos senhores Luiz Carlos Prezoti Rocha e Wellington Bleidorn, em face do **Acórdão 957/2021 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 11.980/2019 (Recurso de Reconsideração).

Frisa-se que, em relação a este Acórdão, o Colegiado do Plenário reformou o Acórdão TC 317/2019 - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 8044/2014, afastando irregularidades, porém manteve a irregularidade denominada

“3.3 Contratação com sobrepreço: Processo 102/2013”, em relação aos recorrentes, na contratação de serviço de locação e montagem de palco, sonorização e iluminação no Carnaval e na Sommerfest de Domingos Martins no ano de 2013.

Com o objetivo de afastar tal irregularidade os agentes impetraram o presente Pedido de Revisão, requerendo, inclusive, efeito suspensivo.

Vejamos o fundamento do impugnante. Este argumenta que no Processo TC-1832/2011 houve Decisão colegiada no sentido de acolher parcialmente suas razões de defesa para afastar sua responsabilidade integral quanto a valores pagos a maior para vereadores da Câmara Municipal da qual era presidente.

Tal decisão também determinou a abertura de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade dos vereadores.

Ressalta-se que por meio da Decisão Monocrática 531/2022 (evento 7) notifiquei os advogados para a juntada de procuração outorgada pelos responsáveis, com fulcro no inciso V, art. 423 do Regimento Interno do TCEES (bem como adequar os requisitos presentes nos incisos III, IV e VI do art. 423 do mesmo Regimento), o que foi devidamente realizado.

O fundamento do pedido de revisão está em alegada “ausência dos requisitos técnicos para a formação de matriz de responsabilidade, pelo lapso temporal transcorrido desde o fato, bem como pelo não atendimento dos requisitos da LINDB”. Fundamenta, também, que a caracterização do sobrepreço tomou como base eventos de relevância muito inferior e de distritos menores quando comparados aos eventos objeto do presente processo (Sommerfest e o Carnaval da sede de Domingos Martins).

Por meio da **Decisão Monocrática 00778/2022-3** (evento 46), conheci do Pedido de Revisão e concedi efeito suspensivo, no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 171 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelos senhores Luiz Carlos Prezoti Rocha e Wellington Bleidorn, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; e **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** no sentido de suspender a eficácia do Acórdão 00957/2021 - Plenário (Processo 11980/2019), até ulterior decisão desta Corte.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 00778/2022-3**, que foi no sentido de conhecer do pedido de revisão e atribuir efeito suspensivo, sob a seguinte fundamentação:

#### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o presente pedido de revisão é cabível, na forma do art. 421 e seguintes, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/05/2020** e o trânsito em julgado ocorreu em 10/09/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1393/2021 (Processo TC 11980/2019). Assim, na forma do §1º do artigo 421 do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido de revisão é tempestivo, já que seu prazo é de dois anos a contar do trânsito em julgado.

Analisa-se, agora, os demais requisitos de admissibilidade do presente pedido.

O pedido de revisão, conforme §4º do art. 421 do Regimento Interno possui hipóteses específicas de cabimento, são elas: I – erro de cálculo nas contas; II – evidente violação literal de lei; III – falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido e; IV – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O fundamento utilizado pelo recorrente é de “evidente violação literal de lei” em razão de alegada falta de matriz de responsabilidade e de “insuficiência da prova produzida”, considerando a argumentação de parâmetro inadequado para caracterização do sobrepreço.

Ademais, constato que o recorrente é parte legítima, na forma do inciso I, §3º, do artigo 421, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Uma das teses trazidas pelo responsável é a de que a Lei n. 13.655/2018 teria trazido nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento do processo, sendo que tal legislação impactaria na matriz de responsabilização.

É patente que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, conforme abaixo:

#### Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

#### Regimento Interno

Art. 421 (...)

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

Contudo, entendo que a relevância das questões debatidas nos autos torna necessária a concessão excepcional do efeito suspensivo. Vejamos:

Na exordial consta a informação no sentido de que a Lei n. 13.655/2018 teria trazido nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, o que deveria ter sido levado em consideração no julgamento. Abaixo transcrevemos trecho do Acórdão 957/2021 ao manter a irregularidade de “Contratação com sobrepreço”:

### **3. 3 Contratação com sobrepreço: processo 102/2013**

Em síntese, verifica-se que a Instrução Técnica Inicial identificou que teriam sido contratados serviços, por preço global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para locação e montagem de palco de médio porte, sonorização e iluminação também de médio porte, para atender as necessidades dos eventos Sommerfest e Carnaval.

Afirmam que a Sommerfest teria ocorrido nos dias 25, 26 e 27/1/2013, totalizando três diárias.

Lado outro, informam que o Carnaval teria se dado nos dias 9,10, 11 e 12/2/2013, totalizando quatro diárias. Assim, apontam que, no total, houveram 7 (sete) diárias.

Neste sentido, manifestam-se:

Considerando que o preço foi proposto de forma global, para 7 (sete) diárias chega-se ao preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada diária. Observou-se que o processo 560/2013 do Pregão 46/2013 de 4/6/2013, também de contratação de palco, sonorização e iluminação de médio porte, os preços praticados foram bem inferiores ao do processo aqui analisado

Conforme se verificou o maior preço contratado para o mesmo objeto, naquele processo, foi no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) para cada diária no item 2713/11. Portanto o valor de R\$ 10.000,00 a diária está muito acima do praticado pela própria Prefeitura de Domingos Martins. Diante de todo o exposto, conclui-se a infringência ao Inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, ao art. 32, caput, da CE e conseqüentemente o artigo 37 da CF

Assim, entende-se ser passível de devolução o valor de R\$ 51.520,00 correspondentes a 21.628,88 VRTE, pela ausência de finalidade pública e interesse em utilizar o recurso público com eficiência.

Os recorrentes sustentam que teriam sido utilizadas 13 (treze) diárias para locação de palco de médio porte com sonorização e iluminação, tendo sido comprovada, contudo, apenas a contratação de 7 (sete), como se observa na fl. 2546 dos autos, ou seja, 4 dias de carnaval e 3 dias de Sommerfest.

No que se refere ao comparativo de preços, informam que deve ser levada em consideração a justificativa do secretário municipal de turismo constante do ofício CI/PMDM/SETUR/Nº 080/2015 (fl. 2068 do processo TC 8044/2014).

Nesta, indicam que o *Secretário informou que, no início da gestão, tinham um pré-planejamento, mas como não daria tempo de fazer um pregão presencial para contratar, optaram pela modalidade convite.*

Concluem informando que realizaram pregão com a participação de várias empresas, tendo conseguido preços melhores, e que os preços no carnaval teriam sido muito mais altos que o normal, devido à grande procura.

Em sede de análise, os técnicos desta Corte, através da Instrução Técnica de Recurso 19-2021, assim concluíram:

As observações do secretário, no ofício, são pertinentes, mas não vêm acompanhadas de dados mais precisos ou provas, por exemplo, que evidenciassem o aumento de preços no carnaval, embora o argumento pareça lógico.

Também quanto ao argumento de que não houve tempo para fazer um pregão, não há qualquer estudo ou levantamento que o demonstre, apenas se alega.

Ante o exposto, vê-se que os defendentes não trouxeram nenhuma informação a mais que pudesse ilidir a imputação. Desse modo, opinamos por **negar provimento ao recurso, mantendo a irregularidade.**

Pois bem.

Considerando que os recorrentes não trouxeram neste momento processual conjunto probatório ou argumentação inovadora em relação a defesa sopesada nos autos do processo originário, e, corroborando com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na peça técnica *supra*, advertindo desde já que passa a fazer parte deste Voto a linha de intelecção ali deduzida, entendo que razão assiste a área técnica.

A fim de evitar repetições desnecessárias, considerando todo o exposto, **mantenho a presente irregularidade.**

Vejamos, agora, trecho do Acórdão 317/2019 que foi alvo de Recurso de Reconsideração e deu origem ao Acórdão acima ao imputar a irregularidade de Contratação com sobrepreço:

### **3.5. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO**

➤ Princípio da Economicidade, da Moralidade e da Eficiência, *caput* do art. 37, da CF, *caput* do art. 32 da CE – EC 73 de 30/11/2011 e inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93.

#### **3.5.1. PROCESSOS**

##### **3.5.1.1. PROCESSO 102/2013**

##### **RESPONSÁVEIS:**

**WELLINGTON BLEIDORN** (Secretário Municipal de Cultura e Turismo): Solicitou contratou e atestou a prestação de serviço cujos valores contratados e cobrados estavam acima dos preços praticados pela própria Prefeitura.

**LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA** (Prefeito Municipal): Contratou e pagou a prestação de serviço cujos preços estavam acima dos preços praticados pela própria Prefeitura.

• **APONTAMENTO NA ITI:**

*A equipe de auditoria verificou no processo, que foram contratados, por preço global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para locação e montagem de palco de médio porte, sonorização e iluminação também de médio porte, para atender as necessidades dos eventos Sommerfest e Carnaval. A Sommerfest ocorreu nos dias 25, 26 e 27/1/2013, ou seja, três diárias. O Carnaval por sua vez, nos dias 9,10, 11 e 12/2/2013, quatro diárias. No total somaram-se 7 (sete) diárias.*

*Considerando que o preço foi proposto de forma global, para 7 (sete) diárias chega-se ao preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada diária.*

*Observou-se que o processo 560/2013 do Pregão 46/2013 de 4/6/2013, também de contratação de palco, sonorização e iluminação de médio porte, os preços praticados foram bem inferiores ao do processo aqui analisado:*

<b>Código/Lote</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Unidade</b>	<b>Qde</b>	<b>Valor Contratado (R\$)</b>	<b>Mês e Local do Evento</b>
2703/1	Palco médio porte sonorização iluminação - semana cultural	Diária	7	11.690,00	Junho Sede
2704/2	Palco médio porte sonorização iluminação - festa colheita	Diária	3	6.500,00	Junho Sede
2705/3	Palco médio porte sonorização iluminação - Festa Ass. São Bento Chapéu	Diária	3	6.500,00	Julho São Bento do Chapéu
2706/4	Sonorização pequeno porte p/ circuito do chapéu	Diária	3	900,00	Agosto Chapéu
2707/5	Palco médio porte sonorização iluminação - Festa Ass. de Alto Paraju	Diária	3	6.460,00	Agosto Parajú
2708/6	Palco médio porte sonorização iluminação - festa do morango pedra azul	Diária	3	6.500,00	Agosto Pedra Azul
2709/7	Palco médio porte sonorização iluminação - Pommerfest em Melgaço	Diária	4	8.000,00	Setembro Melgaço
2710/8	Sonorização de pequeno porte para caminhada rota do imigrante	Diária	3	950,00	Outubro Sede
2711/9	Palco médio porte sonorização iluminação - para blumenfest	Diária	3	6.440,00	Outubro Sede
2712/10	Sonorização de pequeno porte para o brilho do natal	Diária	3	950,00	Dezembro Sede
2713/11	Palco médio porte sonorização iluminação - para o reveillon	Diária	2	5.280,00	Dezembro Sede

Fonte: Processo licitatório pregão 46/2013.

*Conforme se verificou o maior preço contratado para o mesmo objeto, naquele processo, foi no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) para cada diária no item 2713/11. Portanto o valor de R\$*

*10.000,00 a diária está muito acima do praticado pela própria Prefeitura de Domingos Martins.*

*Diante de todo o exposto, conclui-se a infringência ao Inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, ao art. 32, caput, da CE e conseqüentemente o artigo 37 da CF:*

*CF*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*CE*

*Art. 32 As administrações públicas, direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011). (gn).*

*Lei 8.666/93*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*(...)*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*Assim, entende-se ser passível de devolução o valor de R\$ 51.520,00 correspondentes a 21.628,88 VRTE, pela ausência de finalidade pública e interesse em utilizar o recurso público com eficiência.*

### **3.5.1.2. PROCESSO 35/2013**

#### **RESPONSÁVEIS:**

**WELLINGTON BLEIDORN** (Secretário Municipal de Cultura e Turismo): Contratou e atestou a apresentação do show, com sobrepreço causando prejuízo ao erário.

**LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA** (Prefeito Municipal): Contratou a apresentação do show, com sobrepreço causando prejuízo ao erário.

**PRISCILA PIMENTEL COUTINHO** (Procurador Municipal): Emitiu parecer favorável alegando que o preço estava compatível com o mercado sem demonstrar a que estava comparando para garantir tal afirmação.

- **APONTAMENTO NA ITI:**

*Em pesquisa ao Diário Oficial do Distrito Federal, a equipe constatou a publicação da ratificação de inexigibilidade para contratação do artista "Ivan Lins" para apresentação no dia 14/4/2014, ou seja, nove meses depois de sua contratação em Domingos Martins que foi de R\$ 73.350,00, por R\$ 48.000,00 em um evento idêntico. Assim, a ausência de justificativa fez com*

*que o Administrador deixasse de economizar no mínimo de 35% do valor pago. Portanto infringiu ao inciso III do art. 26, da Lei nº 8.666/93.*

*Diante do exposto sugere-se o pedido de esclarecimento por parte do responsável, sobre pena de ressarcimento do valor de R\$ 25.350,000 equivalentes e 10.642,32 VRTE.*

### **3.5.2. JUSTIFICATIVAS**

O Sr. WELLINGTON BLEIDORN (Secretário Municipal de Cultura e Turismo) e o Sr. LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA (Prefeito Municipal) e PRISCILA PIMENTEL COUTINHO (Procurador Municipal) apresentaram suas justificativas às fls. 2026/2055 dos autos. Dentre alguns pormenores, afirmaram, em relação ao Processo n.º 102/2013:

- que, a contrário do que fora afirmada pela Equipe Técnica do TCEES, foram utilizadas 13 (treze) diárias, sendo 04 (quatro) diárias para atender o Carnaval e 09 (nove) diárias para atender a Sommerfest;*
- que na Sommerfest são utilizados 03 (três) espaços distintos para a realização das atividades, quer seja: palco principal, coreto e praça de alimentação;*
- que, destarte, os valores cobrados pela diária foi de R\$ 5.384,61 (cinco mil, trezentos e oitenta mil reais e sessenta e um centavos), e não o de R\$ 10.000,00 (dez mil) como afirmam os auditores.*

Em se tratando da contratação de artista com sobrepreço (Processo 035/2013), alegam:

- que o show contratado para Domingos Martins teve um formato totalmente diferente do show que os Auditores tomaram como exemplo, posto que naquela municipalidade foi englobado o show completo do artista, acompanhado de toda a sua banda;*
- que, por se tratar de uma cidade interiorana, possui características que oneram o valor, tais como alimentação, hotel, transporte e traslado;*
- que no show de Brasília, somente 1 (um) músico acompanhou o artista, se apresentando com uma orquestra local. Já na apresentação de Domingos Martins/ES, veio a banda inteira, e, obviamente, tal fato gerou um custo superior, não podendo afirmarem que trataram-se de eventos idênticos;*
- que o preço de uma apresentação artística musical é sazonal, impossibilitando propor uma tabela padrão de custos, tratando-se de variáveis com o valor da época do ano, exposição na mídia, sua popularidade, dentre outros;*
- não há que se exigir uma justificativa de preço que não o proposto pelo plano de trabalho.*

### **3.5.3. ANÁLISE:**

Sobrepreço e superfaturamento são duas expressões cada vez mais frequentes no noticiário econômico e político, e até mesmo nas conversas cotidianas, inclusive utilizadas como se sinônimos fossem, o que não é correto. Sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários constantes de sua composição



encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado.

Por sua vez, podem ocorrer duas modalidades de superfaturamento: a primeira quando se faturam serviços ou itens de uma obra ou fornecimento com sobrepreço; e a segunda quando se faturam serviços ou itens que não foram executados ou entregues, total ou parcialmente.

No primeiro caso, um contrato com sobrepreço, ao ser executado, gerou superfaturamento. No último, mesmo que o contrato tenha sido celebrado com estrita observância dos preços de mercado, o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade ou na qualidade especificadas e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido.

Assim, o superfaturamento está associado a despesas irregulares durante a execução do contrato, ao passo que o sobrepreço envolve falhas no processo da contratação. O sobrepreço no momento da celebração contratual viabiliza o superfaturamento na etapa de sua execução.

Prevenir o sobrepreço implica aprimorar o planejamento administrativo e as técnicas para apurar o valor de mercado dos bens, serviços e obras que se pretende contratar.

O superfaturamento é evitado pela cuidadosa fiscalização da execução contratual, a quem cumpre exigir que os bens, serviços e obras atendam à previsão, tanto em quantidade como em qualidade. E quando os responsáveis pelo acompanhamento constatarem que determinado contrato foi celebrado com sobrepreço, é seu dever propor uma repactuação a menor dos valores, ou a maior das quantidades, ou, ainda, dependendo das circunstâncias, a sua anulação.

Todavia, nem sempre diferenças de preços na aquisição de um mesmo bem caracterizam sobrepreço, o que se faz necessário tomarmos o seguinte exemplo: Suponhamos que duas prefeituras adquiram o mesmo equipamento com uma diferença de 25% no valor unitário. Isso não significa necessariamente que aquela que contratou pelo maior valor tenha praticado sobrepreço, pois é necessário avaliar aspectos como o período da compra (pois os valores dos bens não são constantes no tempo); bem como o volume adquirido (uma vez que podem existir economia e descontos em virtude da escala da compra); e, ainda, fatores como frete e logística que podem impactar significativamente o custo final.

Em que pese essa breve explanação, sobrepreço e superfaturamento são irregularidades muito graves e devem ser diuturnamente combatidas tanto pelos órgãos de controle interno, como por esta Corte de Contas.

Pois bem.

Como observamos nos autos e nas alegações constantes da peça exordial e defesa, esta suposta irregularidade ocorrera em 2 (dois) processos (Processo n.º 102/2013 e Processo n.º 35/2013).

O primeiro, trata-se de locação e montagem de palco de médio porte, sonorização e iluminação também de médio porte, para atender as necessidades dos eventos Sommerfest e Carnaval, onde a Equipe de auditoria entendeu que corresponderam à 7 (sete) diárias, e com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma delas, perfazendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Para fundamentar esse suposto sobrepreço, trouxeram como comparação o processo 560/2013 do Pregão 46/2013 de 4/6/2013, onde alegam que os preços praticados foram bem inferiores ao deste Processo n.º 102/2013 em voga, com consequente imputação de débito no valor de R\$ 51.520,00 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais) correspondentes a 21.628,88 VRTE.

Já no Processo n.º 35/2013, o apontamento assinala que, em um intervalo de apenas nove meses depois de sua contratação em Domingos Martins/ES, houve uma “idêntica” apresentação com preço menor, que “fez com que o Administrador deixasse de economizar no mínimo de 35% do valor pago”, assim, com imputação de débito no valor de ressarcimento do valor de R\$ 25.350,000 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), equivalentes e 10.642,32 VRTE.

Inconformados com tais apontamentos, os responsáveis rechaçaram afirmando que, a contrário do que fora afirmada pela Equipe Técnica do TCEES, foram utilizadas 13 (treze) diárias, sendo 04 (quatro) diárias para atender o Carnaval e 09 (nove) diárias para atender a *Sommerfest*, sendo que nesta são utilizados 03 (três) espaços distintos (palco principal, coreto e praça de alimentação), e que, os valores cobrados pela diária foi de R\$ 5.384,61 (cinco mil, trezentos e oitenta mil reais e sessenta e um centavos), e não o de R\$ 10.000,00 (dez mil) como afirmam os auditores.

E, quanto ao Processo 035/2013, aclaram inconformados que o show contratado para Domingos Martins teve um formato totalmente diferente do show que os Auditores tomaram como exemplo; que possuiu características que oneraram o valor; que no show de Brasília, somente 1 (um) músico acompanhou o artista (jamais se tratando de eventos idênticos), dentre outros pormenores.

Ao compulsarmos as documentações acostadas, verificamos que os defendentes **NÃO COMPROVAM** a alegação de que ***seriam “09 (nove) diárias para atender a Sommerfest”***, tendo o contrato acostado disciplinado apenas os dias referentes ao carnaval. Inclusive, ao verificarmos na *internet*<sup>1</sup> o período em que se realizou esse evento, vislumbramos que foram, em verdade, 3 (três) dias:



Ele informou ainda que em determinado momento do desfile serão soltos cerca de 300 balões de ar com as cores da bandeira da Alemanha. “Cada balão irá representar uma família tradicional e que compõe o nosso município”, disse.

Na parte cultural, haverá a apresentação de grupos de danças típicas de Domingos Martins e dos municípios de Pancas, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Cariacica e Marechal Floriano. A Banda Original Donauschwaben Musikanten, do Paraná (SC), será a principal atração da festa e se apresentará nos três dias da Sommerfest.

Outra atração bastante concorrida é o Concurso do Lenhador, onde os mais ágeis cortadores e serradores de madeira vencem a competição, que será disputada em três etapas, uma em cada dia da festa. Toda a programação será realizada na Sede de Domingos Martins e as atrações serão gratuitas. A realização é da Prefeitura de Domingos Martins, por meio da Secretaria Municipal de Turismo.



<sup>1</sup> <http://www.recantoprimata.com.br/n/turismo/noticias/42-programacao-sommerfest-2013-domingos-martins>

Desta forma, mesmo afirmando que para esta festividade são utilizados 03 (três) espaços distintos (palco principal, coreto e praça de alimentação), os responsáveis, *a priori*, faltaram com a verdade quando majoraram os dias do evento.

Destarte, em relação à esse Processo 102/2013, opinamos pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**, sendo passível o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 51.520,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais), correspondentes a 21.628,88 VRTE.

Uma leitura dos Acórdãos acima, que inclusive citam a Instrução Técnica Inicial referente ao processo, permite constatar uma falta de utilização da LINDB. O Acórdão 957/2021 chega a mencioná-la, porém não em relação à irregularidade que foi mantida, não havendo um apontamento de erro grosseiro em relação aos agentes.

Note-se que não se está aqui dizendo que a instrução processual em questão deveria ter sido realizada tendo como base as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018, até mesmo pelo fato de serem anteriores a ela, mas em sede de recurso não foi apontado pelo Acórdão alvo do pedido de Revisão a presença de erro grosseiro dos agentes ora peticionantes.

Inclusive, a própria Instrução Técnica de Recurso 0019/2021 traz um argumento que milita a favor dos peticionantes. Vejamos:

As observações do secretário, no ofício, são pertinentes, mas não vêm acompanhadas de dados mais precisos ou provas, por exemplo, que evidenciassem o aumento de preços no carnaval, **embora o argumento pareça lógico**. (não há grifo no original)

É fato, pelo inciso II, do art. 373 do CPC que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, porém há certos argumentos de defesa, que, quando alegados (ainda que não amparados em prova documental) exigem que o autor o desconstitua. Um desses argumentos que identifico no caso concreto refere-se à fundamentação de que a caracterização do sobrepreço tomou como base eventos de relevância muito inferior e de distritos menores quando comparados aos eventos objeto do presente processo (Sommerfest e o Carnaval da sede de Domingos Martins).

Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os atos decisórios exarados no Processo TC 11980/2019 sejam revistos, quando da análise de mérito, entendo pela necessidade de se conceder efeito suspensivo, de modo excepcional, a fim de que o responsável, até que tenha a matéria reapreciada no bojo deste pedido de revisão, não sofra qualquer gravame.

Embora o Regimento Interno não mencione expressamente a atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, penso que deva ser aplicado o teor do *caput* do artigo 416 da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, que determina que as decisões monocráticas relacionadas a efeito suspensivo de “agravo” devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente. Assim, apresento o

presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 00778/2022-3**, proferida por este Conselheiro.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XVII do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. DECISÃO TC-2140/2022-3

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR** os termos da **Decisão Monocrática nº 00778/2022-3**, na forma do *caput* do artigo 416 c/c art. 426 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes na forma regimental;

**1.3. ENCAMINHAR**, em seguida, à área técnica para análise e manifestação.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 12/07/2022 – 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**